



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 093/2025

Projeto de Decreto Legislativo nº 031/2025



De autoria da Vereadora Regina da Silva Costa, o anexo Projeto de Decreto Legislativo *Cria, no âmbito da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, a Comenda "Geraldo Lafayette"*.

A proposta de decreto legislativo se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 05 e 06.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 12), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 49, I), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Inicialmente, temos que a proposta de Decreto Legislativo ora em análise pretende instituir a "Comenda "Geraldo Lafayette" destinada a homenagear professores que atuam nas escolas estaduais, municipais e privadas do Município de Conselheiro Lafaiete.

Nessa esteira, registramos que não existe óbices à concessão de honorarias, condecorações, comendas, prêmios e troféus pelo Poder Legislativo. Desta maneira, importa ressaltar que a Câmara Municipal tem autonomia para deliberar sobre os seus serviços (*interna corporis*), por meio de seu Regimento Interno, em respeito ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição

1

Handwritten signature



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



da República Federativa do Brasil). Sobre isso, vale destacar a lição de Hely Lopes Meirelles¹:

"A Câmara de Vereadores, como Poder Legislativo do Município, colegiado, desfruta das prerrogativas próprias desse órgão, quais sejam: compor sua Mesa Diretiva, elaborar seu regimento interno, organizar seus serviços e deliberar livremente sobre os assuntos de interesse de sua economia interna."

A concessão de homenagens e honrarias é prática corrente nos Municípios, justamente com o intuito de prestigiar pessoas e entidades que, por sua atividade, tenham contribuído de algum modo para o desenvolvimento local ou para o bem-estar coletivo. Assim, são homenageadas não só pessoas vivas, mas também pessoas já falecidas, estas últimas brindadas, muitas vezes, com o nome de ruas, edifícios e praças públicas.

Via de regra, as leis orgânicas determinam que a Câmara Municipal tem competência exclusiva para conceder títulos e honrarias, mediante Decreto Legislativo ou Resolução do Poder Legislativo, conforme dispuser o Regimento Interno, na forma do inciso III do parágrafo único do artigo 214 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, resta claro que a concessão de honrarias pelo Legislativo deve se dar nos estritos limites da Lei Orgânica Municipal e demais atos normativos que versem acerca do tema. Exigirá, ainda, a análise dos demais princípios reitores da atividade administrativa encartados no caput do art. 37 da Constituição da República, mormente os da moralidade e impessoalidade.

Mais precisamente acerca do princípio da impessoalidade, vale destacar que este se apresenta sob dupla vertente. Na primeira delas relaciona-se com a finalidade pública, que deve nortear toda a atividade administrativa, impedindo que a Administração Pública atue com vistas a prejudicar ou

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 582



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



beneficiar pessoas determinadas. Na segunda, o princípio significa que os atos e provimentos administrativos são imputáveis ao órgão ou entidade e não ao sujeito que os praticou. É sob esta segunda vertente que o § 1º do art. 37 determina a impossibilidade de que conste nome, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos em publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos.

Outro ponto a se destacar é que a concessão de honrarias envolve a geração de despesas de forma continuada, que devem contar com prévia dotação orçamentária, e em relação a essa situação é necessário que o Autor da proposição ora em análise faça a juntada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro que indique que há recursos suficientes para o atendimento da despesa, posto que tal documento não se encontra junto aos documentos que acompanham o Projeto de Decreto Legislativo ora em análise.

Ainda, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro deverá contemplar a previsão da classificação orçamentária por onde correrá a despesa, a declaração de que há previsão da despesa no orçamento e na programação financeira, demonstração do impacto no exercício corrente e nos dois posteriores.

Desta forma, concluímos que o Projeto de Decreto Legislativo em comento não se encontra maduro para apreciação por esta Casa Legislativa, tendo em vista que o mesmo não se fez acompanhar do Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro, demonstrando a existência de recursos para as despesas ora geradas no presente exercício e nos dois próximos, exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 16 e seguintes, e para as despesas continuadas, o que solicitamos seja providenciado.

Ante o exposto, o Projeto de Decreto Legislativo ora em análise deverá ser baixado em diligência ao seu Autor para que se proceda às correções que se fazem necessárias, bem como para que apresente as informações

3



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



solicitadas neste Parecer e, assim, a propositura de Decreto Legislativo em tela possa ter a sua regular tramitação junto a esta Casa Legislativa.

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 10 DE JULHO DE 2025.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TÉLES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -


LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA

- Analista Jurídico -

/GCT/

4